



FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

ANCELMO MACHADO MIRANDA BASTOS

**DIÁLOGO COMPETITIVO E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS NAS
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS**

IRECÊ
2023

ANCELMO MACHADO MIRANDA BASTOS

DIÁLOGO COMPETITIVO E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS NAS
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do professor Roberto José de Oliveira Neto, Especialista em Direito Previdenciário.

IRECÊ

2023

ANCELMO MACHADO MIRANDA BASTOS

DIÁLOGO COMPETITIVO E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS NAS
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Roberto José de Oliveira Neto
Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho (UGF)
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliadora 01: Me. Leonellea Pereira
Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Professora da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador 02: Esp. João Paulo Mendes Gomes
Especialista em Direito Público pela AVM Educacional
Professor da Faculdade Pitágoras - Irecê

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, o Grande Arquiteto do Universo, que me conduziu até aqui e por 22 anos da minha vida me mostrou outros caminhos e áreas de atuação diferentes do direito, me possibilitando conhecer o lado mais sensível e humano das pessoas, me possibilitando contribuir com a formação de pessoas na função de professor, até chegar aqui na concretização deste que foi o meu primeiro sonho de menino. Dedico também a toda minha família que sempre acreditou em mim, sempre me incentivou, e todos os dias da minha vida acreditaram nos meus sonhos, sendo o alicerce que eu precisava.

Agradeço a todos que sempre acreditaram em mim, principalmente a minha família que sempre esteve junto comigo apostando nesse sonho de ser advogado, sonho por vezes distante e em diversos momentos aparentemente inatingível. Aos amigos agradeço pelo incentivo diário, pelas injeções de ânimo e principalmente pelo carinho e cuidado que sempre depositaram em mim. Aos colegas de curso, não tenho como dimensionar o quanto algumas e alguns contribuíram e contribuem com minha formação e aperfeiçoamento pessoal, sentirei saudade das risadas, das caronas, das brincadeiras, mas acima de tudo do calor humano que aprendi a receber de vocês.

Por fim agradeço a todos os Docentes que contribuíram e contribuem com minha formação, agradeço a todos na pessoa do meu querido orientador Roberto José, um ser humano que reúne qualidades singulares, dentre elas humildade, competência comprometimento e leveza no ofício de ensinar, tornado tudo muito mais fácil e inteligível, um verdadeiro mestre.

A verdadeira medida de um homem não se vê na forma como se comporta em momentos de conforto e conveniência, mas em como se mantém em tempos de controvérsia e desafio.
Martin Luther King

DIÁLOGO COMPETITIVO E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS

Ancelmo Machado Miranda Bastos¹
Roberto José de Oliveira Neto²

RESUMO

Este trabalho parte de um estudo comparativo entre a Lei 8.666/93 e a Lei 14.133/21, com foco em um novo instituto oriundo do direito europeu e implementado no Brasil através dos dispositivos da nova Lei de Licitações, o Diálogo Competitivo. Foi realizado um estudo de cunho bibliográfico concernente às duas leis mencionadas, com foco nas principais mudanças promovidas pela Lei 14.133/21, tendo como principal objeto de investigação científica acerca do instituto do Diálogo Competitivo, analisando as principais novidades trazidas pela nova Lei de Licitações, que incidem diretamente na realidade prática quando da realização de alguns tipos específicos de contratações públicas. Também foi realizada uma análise acerca da aplicação do Instituto do Diálogo Concorrencial no Direito Europeu, trazendo à baila análises de situações práticas concernentes à aplicação do instituto no naquele continente. O estudo tem ainda como principal justificativa analisar a importância da aplicabilidade da nova Lei de Licitações para o probó funcionamento da máquina pública, sendo o Diálogo Competitivo uma modalidade de licitação que deverá ser utilizada, especialmente, para a celebração de contratos de natureza complexa, nos cenários em que a Administração não consiga definir sozinha a solução que melhor atenderá às suas necessidades.

Palavras-chave: Nova Lei de Licitações; Diálogo Competitivo; Diálogo Concorrencial, Contratos de Natureza Complexa.

ABSTRACT

This work starts from a comparative study between Law 8.666/93 and Law 14.133/21, focusing on a new institute derived from European law and implemented in Brazil through the devices of the new Bidding Law, the Competitive Dialogue. A bibliographical study was carried out concerning the two mentioned laws, focusing on the main changes promoted by Law 14.133/21, having as the main object of scientific investigation about the Competitive Dialogue institute, analyzing the main innovations brought by the new Bidding Law, that directly affect the practical reality when carrying out some specific types of public contracts. An analysis was also carried out about the application of the Institute of Competition Dialogue in European Law, bringing to the fore analyzes of practical situations concerning the application of the institute in that continent. The study also has as its main justification to analyze the importance of the applicability of the new Bidding Law for the proper functioning of the public machine, with the Competitive Dialogue being a bidding modality that should be used, especially, for the conclusion of contracts of a complex nature, in the scenarios in which Management is unable to define the solution that will best meet its needs.

Keywords: New Procurement Law; Competitive Dialogue; Competitive Dialogue, Contracts of a Complex Nature.

SUMÁRIO

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Irecê - FAI.

² Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho UGF e Mestrando em Administração Pública na EBAPE-FGV.

1 Introdução.....	09
2 Metodologia.....	11
2.1 Caracterização da pesquisa.....	11
2.2 Classificação da pesquisa.....	11
2.3 Delimitação da pesquisa.....	12
2.4 Técnicas e instrumentos de coleta e análise dos dados.....	13
3 Diálogo Competitivo e Licitações.....	14
3.1 O Diálogo Competitivo Na Lei 14.133/2021.....	16
3.2 Comparação ente o Diálogo Competitivo e o Diálogo Concorrencial Europeu.....	20
4 Resultados e discussões.....	23
Considerações finais.....	25
Referências.....	27

1. INTRODUÇÃO

A Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações, traz consigo diversas novidades no cenário das contratações públicas, passando a esclarecer pontos até então obscuros na legislação anterior, buscando definir, a partir de seus novos dispositivos, especificidades da contratação, planejamento e gerenciamento que antes eram menos evidenciadas e valorizadas nos procedimentos de contratação realizados pelo poder público.

A Lei 8.666/93, já na iminência de ser ab-rogada pela Lei 14.133/2021, prevê cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Além destas, outras duas são previstas em leis especiais: o pregão, disciplinado na Lei 10.520/2002, e o Regime Diferenciado de Contratação-RDC (que é considerado por parte da doutrina como mais uma modalidade de licitação), previsto na Lei 12.462/2011.

Com a Lei 14.133/2021, extinguiu-se duas das cinco modalidades até então vigente na lei anterior: a tomada de preços e o convite. A extinção das duas modalidades ocorre em razão de que, na nova legislação, o valor estimado de licitação não é mais um fator que define a modalidade de licitação. Dessa forma, para a nova lei, tem-se como importante apenas a natureza do objeto licitado. Relevante frisar que junto às duas modalidades, foi extinto também o Regime Diferenciado de Contratação – RDC, pois a Nova Lei de Licitações, por meio de seus novos dispositivos, vem unificar toda a legislação anterior concernente ao tema, e busca conferir maior transparência, eficácia e agilidade para as licitações e para a execução dos contratos administrativos.

Como novidade, na Lei 14.133/2021 emerge o Diálogo Competitivo, objeto de estudo desse trabalho, importação do Direito Europeu já bastante utilizado naquele continente, que no contexto das contratações públicas do Brasil não visa aplicar a regra de melhor preço, mas a de contratar serviços e produtos de ordem técnica.

Essa pesquisa busca compreender de modo mais específico o instituto do Diálogo Competitivo, analisando as principais novidades trazidas pela Lei nº 14.133/2021, que incidem diretamente na realidade prática quando da realização de alguns tipos específicos de contratações públicas.

Por isso, a principal justificativa desse trabalho centra-se na importância da aplicabilidade da nova Lei de Licitações para o probo funcionamento da máquina pública, sendo o Diálogo Competitivo uma modalidade de licitação que deverá ser utilizada, especialmente, para a celebração de contratos de natureza complexa, nos cenários em que a

Administração não consiga definir sozinha a solução que melhor atenderá às suas necessidades.

O Diálogo Competitivo apresenta-se como uma modalidade licitatória que se volta para a adjudicação de contratos, nos quais a Administração Pública apresenta uma necessidade de um objeto contratual, mas que ainda não sabe como a suprir.

Esse trabalho busca compreender se com a nova Lei de Licitações e seus novos institutos e princípios, a exemplo do Diálogo Competitivo, a Administração Pública terá com tais ferramentas maiores possibilidades de realizar as contratações com maior eficiência, transparência e economicidade.

É importante ressaltar que a nova lei não foi nenhuma surpresa, pois as mudanças no setor de licitações já eram esperadas, uma vez que o cenário nacional mudou muito ao longo dos últimos anos, sobretudo no que concerne à tecnologia.

A pesquisa se sustenta em um estudo de cunho bibliográfico, de caráter qualitativo, analisando os dispositivos legais relacionados ao objeto de estudo. Também é feita uma comparação com o Diálogo Concorrencial, instituto do Direito Português que serviu de base para o instituto brasileiro.

Já na introdução é feito um estudo histórico dos procedimentos referentes às compras públicas no Brasil, desde os seus primórdios, sendo possível perceber a evolução dos mecanismos e os instrumentos de fiscalização e controle.

No referencial teórico foi feita uma análise mais aprofundada das duas principais legislações do país referentes à temática, a Lei 14.133/21 e a Lei 8.666/93. O estudo também foi subsidiado pela análise das mais atuais doutrinas sobre o objeto em análise. Tal rigor metodológico contribui significativamente para uma compreensão mais sistemática e pontual da realidade analisada.

Na metodologia houve uma preocupação com a caracterização da pesquisa, com o intuito de nortear cientificamente as análises e compreender de forma mais clara os resultados, estando organizada em quatro tópicos, sendo o primeiro responsável por caracterizar o escopo do trabalho, o segundo por classificar o tipo de abordagem, um terceiro para a delimitação do objeto de estudo e por último uma descrição sobre as técnicas e instrumentos de coleta e análises dos dados.

Quanto à análise e fundamentação teórica, o trabalho está organizado em três tópicos: o primeiro discorre sobre o Diálogo Competitivo e as Licitações, realizando uma análise sobre as principais contribuições para a Administração Pública; no segundo tópico é feita uma

abordagem sobre o Diálogo Competitivo na Lei 14.133/2021, com uma discussão sobre os principais aspectos no instituto e a inovação legislativa trazidas; por fim, no terceiro tópico é realizada uma breve comparação com o Diálogo Concorrencial português, instituto surgido por diretiva do Parlamento Europeu, sendo agora uma modalidade de licitação também no Brasil.

O percurso teórico, anteriormente citado, visa compreender se a nova Lei de Licitações e seus novos institutos e princípios, de modo mais específico o instituto do Diálogo Competitivo, tem potencial de tornar as contratações públicas mais econômicas, eficientes e transparentes.

2. METODOLOGIA

Esse trabalho, apesar de realizar uma comparação inicial entre os pontos de mudanças trazidos pela nova Lei de Licitações em relação à Lei 8.666/93, tem como foco o Diálogo Competitivo, nova modalidade de licitação trazida à baila e já em vigor no ordenamento jurídico pátrio, objetiva compreender a forma como a lei atual pretende instrumentalizar os contratantes nos diversos certames.

2.1 Caracterização da pesquisa

A pesquisa pautou-se em um estudo bibliográfico, com caráter qualitativo, buscando compreender as nuances da nova Lei de Licitações. A opção pela abordagem qualitativa se justifica no fato de haver uma maior correlação entre o real cotidiano investigado e a realidade analisada pelo pesquisador, não sendo possível uma tradução direta em números, ou seja, uma quantificação matemática do objeto analisado, sendo essa uma concepção que coaduna com esse trabalho, uma vez que dentro do recorte escolhido não cabe tal quantificação (PRODANOV; FREITAS, 2013).

2.2 Classificação da pesquisa

A pesquisa apresenta um desenho metodológico de aproximações sucessivas, este modelo, segundo Fonseca (2002), possibilita uma aproximação e um entendimento da realidade a ser investigada, como um processo permanente e sempre.

Essas aproximações sucessivas da realidade fornecem subsídios para uma intervenção no real, considerando que a flexibilidade na apreensão dos dados garante o movimento dialético no qual o objeto de estudo pode ser constantemente revisto, algo inevitável em uma lei que traz um instituto sem nenhuma aplicação anterior no ordenamento jurídico pátrio, e até

o momento, vigente apenas no plano abstrativo da lei, uma vez que segundo o estudo, e após consultas realizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas e nos Ministérios do Planejamento e Economia, nenhum ente público do país utilizou, ainda, o Diálogo Competitivo em seus certames.

Esse trabalho se utiliza da pesquisa bibliográfica, uma vez que diante da “novidade” do Diálogo Competitivo, no ordenamento jurídico pátrio, ainda não há registro de nenhum processo licitatório realizado sob a normatização desse instituto. Ressalta-se também que a opção pela pesquisa bibliográfica se centra no fato da compreensão que a realidade se pauta em um movimento constante de captura e busca dos objetivos, de observância de etapas definidas previamente ou situações novas percebidas ao longo do caminho do pesquisador, conforme fomenta Minayo (1994). É um processo de sucessivas leituras, de constantes questionamentos e interlocução crítica com o material analisado, exigindo assim uma permanente vigilância epistemológica por parte do pesquisador.

2.3 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

Aqui foram comparadas duas legislações pertinentes a licitações, a Lei 8.666/93, em processo de ab-rogação, e a Lei 14.133/2021, em processo de implementação, tendo como objeto específico de análise o instituto do Diálogo Competitivo: nova modalidade de licitação trazida para o ordenamento jurídico pátrio no âmbito da nova lei e com raízes no ordenamento jurídico europeu. Tal análise encontra fundamento em Oliveira (2021), que nessa mesma perspectiva faz uma análise histórica acerca do Instituto na Europa e correlaciona com o Brasil.

Além dos estudos bibliográficos e das análises comparativas em relação às duas leis aqui comentadas, foi realizada uma busca no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como uma consulta aos Ministérios da Economia e do Planejamento, procurando encontrar alguma licitação realizada ou em andamento na modalidade Diálogo Competitivo. Com o objetivo de analisar uma situação fática para compreender suas implicações práticas nas contratações públicas, porém até o momento nenhuma instituição pública do país se utilizou dessa nova modalidade disposta na nova lei.

Contudo, mesmo não havendo nenhum caso prático de certame licitatório no Brasil, sob a égide do Diálogo Competitivo, esse estudo se concentrou nas especificidades do

Instituto e apresenta os principais pontos de convergência para contratações com maior grau de complexidade e exigência de soluções técnicas.

Com o intuito de apresentar alguma correlação com a realidade concreta, foi feita uma comparação, apresentando a aplicação do Diálogo Competitivo em contratações realizadas por países da União Europeia, principalmente Portugal.

Assim, a análise de dados pauta-se na tentativa teórico-metodológica de compreender a aplicação prática do instituto analisado e a sua viabilidade administrativa, bem como nas principais vantagens em se utilizar essa nova modalidade nos certames públicos. Pois, conforme é possível abstrair do pensamento de Minayo (1994), a pesquisa é vista como um processo no qual o pesquisador tem “uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente” Minayo (1994, p.287), pois realiza uma atividade de aproximações sucessivas da realidade, sendo que esta apresenta uma carga histórica e reflete posições frente à realidade.

Com fundamento nos estudos de Carvalho (2022), numa perspectiva de abordagem precisa sobre a temática, sem perder de vista o problema de partida, o presente trabalho responde algumas hipóteses inicialmente levantadas, e apresenta, ainda que de forma não estanque, o Diálogo Competitivo como uma grande inovação da nova Lei de Licitações, instrumentalizando a Administração Pública, com mais uma ferramenta, que pode contribuir para a realização de contratações públicas de maior complexidade técnica, com mais eficiência, transparência e economicidade.

Portanto, foram adotados procedimentos metodológicos que se oferecem como possibilidade sistematizada na busca de compreensões para o problema de pesquisa ora apresentado.

2.4 Técnicas e instrumentos de coleta e análise dos dados

A coleta de dados que nutre esse trabalho se deu por meio da exploração de fontes de diversas naturezas, uma vez que foram consultados bancos de dados oficiais de entes governamentais, portais de periódicos, *sites* especializados e alguns estudos publicados sobre o objeto de análise, Diálogo Competitivo.

Por se tratar de uma análise qualitativa sobre um objeto social, tem acompanhado as pesquisas em diversas áreas das ciências humanas, com o prisma dos estudos qualitativos, definindo o percurso a ser trilhado, os procedimentos a serem seguidos, e ainda as técnicas e

instrumentos a serem utilizados na análise do fenômeno estudado, no caso em tela, o Diálogo Competitivo.

No processo de abordagem pelo prisma da pesquisa qualitativa, depara-se com diferentes técnicas de análises de resultados, porém, diante da abordagem aqui realizada, a técnica que entendemos como mais adequada é a de Análise de Conteúdo, técnica esta que segundo Bardin (2011), objetiva examinar, compreender e explicar o que foi encontrado no contexto de um trabalho de pesquisa dentro de um campo científico de investigação, realizando análises construtivas, podendo apresentar concepções em torno de um objeto de estudo, isso é exatamente o que esse trabalho se presta a fazer no que concerne ao Dialogo Competitivo no contexto da nova Lei de Licitações.

Por fim, a escolha da Análise de Conteúdo para esse trabalho, se dá pelo fato de tal técnica oferecer uma maior possibilidade de sistematização, rigorosidade metódica na análise dos dados, oferecendo maior credibilidade e validação, mais coerente e com maior grau de confiança no trabalho de cunho qualitativo. Assim, nesse escopo, compreende-se que a Análise de Conteúdo tende a oferecer uma maior credibilidade e clareza na apresentação e leitura dos resultados obtidos na pesquisa.

3. DIÁLOGO COMPETITIVO E LICITAÇÕES

Ao se fazer um estudo sobre regulamentação de processos de compras pelo poder público, é possível se perceber que desde o Brasil Império o legislador já se preocupou em parametrizar e organizar, de acordo com princípios públicos, os processos de compras e contratações no serviço público.

Também é possível perceber que em momentos posteriores da história do país ocorreram diversas regulamentações através de atos normativos, decretos, medidas provisórias e diversos outros dispositivos legais e infralegais. Porém, é com a Constituição da República de 1988 que o termo licitação ganha *status* constitucional, com a definição de ser da União a competência para legislar sobre as normas gerais de licitação, servindo de parâmetro para os demais entes da federação, conforme a dicção do dispositivo em epígrafe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (BRASIL, 1988)

Quase cinco anos após a promulgação da Constituição Federal foi editada a Lei nº 8.666/1993. Tal dispositivo trazia consigo a esperança de implementar de vez no país princípios que amenizassem os casos de corrupção e fraudes nas contratações públicas, inclusive é salutar que se atentem para o fato de que tal norma foi elaborada imediatamente após um processo de impeachment sofrido por um Presidente da República no Brasil, sob acusações de corrupção.

No atual contexto, pautados na necessidade de dinamizar e oferecer maior transparência, segurança jurídica e legalidade, diversos instrumentos surgiram no sentido de regulamentar os procedimentos no que se refere aos contratos entre o poder público e os particulares. Assim, muitos doutrinadores e estudiosos se debruçam sobre os estudos do Direito Administrativo como um todo e da análise do instituto da licitação em especial.

Nesse trabalho, com o intuito de delimitar o objeto de estudo, foca-se a análise no Instituto do Diálogo Competitivo, traçando uma avaliação da nova Lei de Licitações, com um olhar mais apurado para o artigo 32, uma vez que tal dispositivo apresenta relevantes questões sobre a aplicabilidade do instituto em questão, bem como seus requisitos.

Esse novo instituto, para o Direito Brasileiro, apresenta importantes características. Tais atribuições são gerais e possibilita ao estudioso da legislação ter uma maior definição e compreensão dessa nova modalidade, bem como dos procedimentos preconizados em eventuais escolhas pelo contratante. Pois, conforme já se faz exposto nesse estudo, e com fundamento nos estudos de Carvalho (2022), tal modalidade se faz aplicável em momento que a administração pública se depara com necessidades complexas, que exigem soluções inovadoras e cujas técnicas de resolução a Administração Pública ainda não domina ou não conhece. Assim, a solução será obtida através de definições e especificações dialogadas em parceria entre os particulares interessados possuidores de qualificações técnicas para a resolução da demanda do ente público.

Esse novo modelo se materializa de forma colaborativa e se compõe em uma etapa preliminar, composta de reuniões dialógicas. Desse modo, o ente público deverá extrair possíveis soluções para a resolução do problema inicialmente apresentado.

Após o aprofundamento teórico de cunho bibliográfico e análises de situações práticas, principalmente, do ordenamento jurídico europeu, através de um estudo comparado, percebe-se que o Diálogo Competitivo é uma nova modalidade de licitação que passa a conviver com o procedimento de manifestação de interesse, também previsto no art. 81 da Lei 14.133/21, caracterizando-o como um instrumento com competência para colaborar com o poder público,

em etapa que antecede ao instrumento convocatório. Como dito por Lima: *“O Diálogo Competitivo é o instrumento destinado a divulgar o interesse da Administração Pública em colher informações adicionais para a consolidação de ideias em torno do projeto que se deseja implantar”* (LIMA, 2014).

No Diálogo Competitivo não há uma convicção de que a cooperação entre os setores resultará em um futuro contrato, o que, por vezes, pode desestimular a participação dos competidores privados no procedimento, porém, analisando por um prisma comercial e conhecendo a competitividade do mercado, parece muito interessante ao ente privado estar em constante diálogo com o poder público no momento de execução de orçamento, por vezes composto de cifras bilionárias.

Nas palavras de Melo (2017), o processo licitatório ocorre em etapas, definidas conforme a natureza da modalidade, que com aptidão de variar conforme a modalidade, assim como as métricas de avaliação, que podem apresentar variações e ferramentas auxiliares para a tomada de decisão. Nesse sentido, o Diálogo Competitivo se apresenta como uma modalidade que abre possibilidades para o ente público contratante ser auxiliado por entes particulares com expertise no objeto da contratação, traçando assim a melhor solução.

3.1 O DIÁLOGO COMPETITIVO NA LEI 14.133/2021

O Diálogo Competitivo está insculpido na Lei 14.133/2021 como nova modalidade licitatória, tal instituto tem origem no Direito Europeu e está positivado na Diretiva 2014/24 da União Europeia – UE.

No Brasil, é uma inovação que está prevista no rol do art. 28 da Lei 14.133/2021, com definição no inciso XLII, do art. 6º, da mesma Lei, nos seguintes termos:

Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos. (BRASIL, 2021)

Também no art. 32 da Lei 14.133 é possível encontrar determinadas regras para o cabimento do Diálogo Competitivo e sua consequente utilização nos certames públicos. Assim, o legislador elenca algumas condicionantes e direcionamentos macros que deverão ser adotados na opção pelo procedimento.

O art. 32 da nova Lei de Licitações, em seu inciso I, restringe as hipóteses de cabimento do Diálogo Competitivo nos casos de contratações em que estejam presentes determinadas condicionantes:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - Vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica; b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração; (BRASIL, 2021)

Cabe aqui uma importante inferência centrada na compreensão do que dispõe Carvalho (2022), no sentido de que a conjunção “e”, no dispositivo legal, indica que as condicionantes são cumulativas, portanto, se qualquer uma delas estiver ausente, o Instituto do Diálogo Competitivo não poderá ser aplicado no modelo de contratação almejado pelo ente licitante.

No inciso II, do mesmo art. 32, é possível perceber a positivação de como o Diálogo Competitivo poderá ocorrer. Lembrando que o enquadramento se dará nos casos em que Administração desconheça soluções disponíveis para satisfação de determinadas necessidades e, justamente por isso, necessite definir e identificar meios e alternativas capazes de satisfazer seu anseio. São elencados os aspectos necessários para o enquadramento e utilização da modalidade em eventuais situações que possam se enquadrar e justificar tal procedimento:

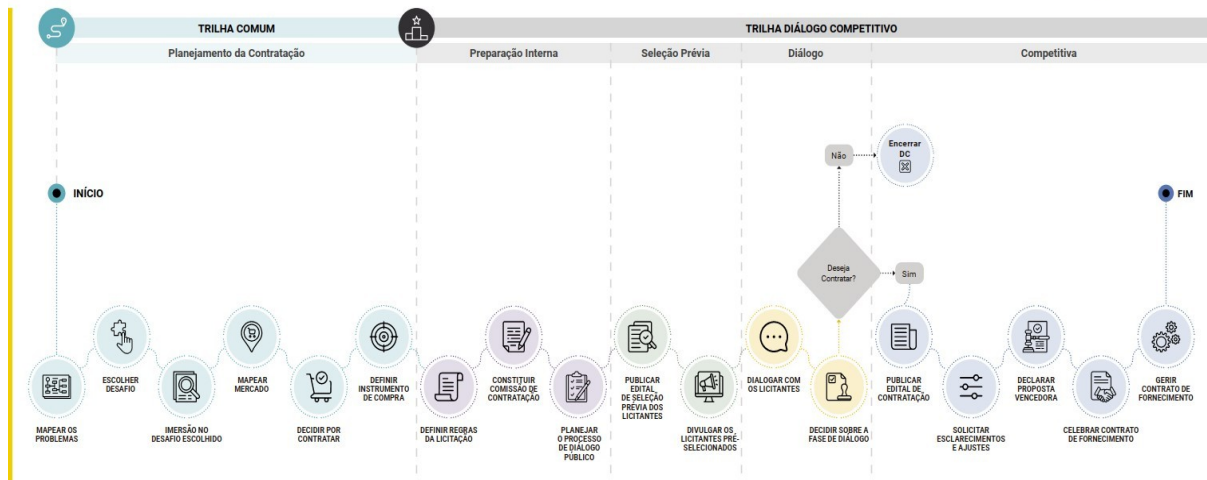
II - Verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada; b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato; (BRASIL, 2021)

Assim, pela inteligência do dispositivo apresentado é possível perceber o esforço do legislador em instrumentalizar a Administração Pública, para se adequar da melhor forma, no momento da opção por contratar através do Diálogo Competitivo. Tal intenção de organização e definição procedimental de aplicação do instituto está muito bem definida no organograma elaborado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, demonstrado a seguir:

TRILHA DIÁLOGO COMPETITIVO

REALIZAÇÃO:

Fonte: Tribunal de Contas da União-TCU, 2021.

Conforme é possível perceber na trilha apresentada, a modalidade se divide em cinco etapas ou fases: o planejamento da contratação, a preparação interna, uma seleção prévia, o momento do diálogo propriamente dito e por fim a fase competitiva.

A trilha apresentada é uma representação gráfica da Lei 14.133/21, que estabelece no § 1º do art. 32 regras pertinentes ao procedimento que a Administração Pública precisa adotar no intuito de implementação do Instituto do Diálogo Competitivo. Define a lei que o procedimento deve ser conduzido por comissão tríplice, em sessões gravadas e registradas em ata, mediante a divulgação de dois editais, um para cada fase do processo: a fase de diálogo e a fase competitiva.

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:
 I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão; (BRASIL, 2021)

Antes mesmo do lançamento do primeiro edital, a Administração Pública realiza uma fase interna do certame, passando assim a definir e especificar a necessidade a ser eventualmente satisfeita pelo particular após o procedimento. Obviamente que o ente público, na ausência ou desconhecimento de soluções para a empreitada, definirá critérios objetivos que serão analisados na pré-seleção, devendo ser atendidos pelos particulares interessados em dialogar e competir.

Assim, segundo Aragão (2021), também em casos que não for possível prover precisão suficiente pela Administração Pública, levando a necessidade da licitação, neste sentido, o Diálogo Competitivo é adotado em situações que envolvam diretamente a inovação técnica e tecnológica, a qual ainda não é possível se medir eficientemente, frente as ferramentas que limitam o julgamento, precisão e objetividade.

A lei também explicita que após o encerramento da fase de diálogo e competição, o fechamento será declarado e publicizado pelo ente público, após esse momento, de modo fundamentado será declarada a solução que se mostrou mais adequada para aquela necessidade.

Para Bordalo (2021), se faz importante reconhecer que o Instituto do Diálogo Competitivo traz pontos bastante inovadores, pois transcende uma lógica que já vinha sendo questionado por boa parte da doutrina e ultrapassa um tradicionalismo muitas vezes viciado e ineficiente, outrora utilizado nas contratações públicas prevista na lei 8.666/93.

É certo que a consequência finalística da implementação desse instituto, que pugna pelo diálogo e a competição técnica, demandará da Administração Pública uma capacidade de

maleabilidade muito superior à que era praticada em relação às demais modalidades licitatórias.

A principal justificativa que valida e consolida a opção legal pelo Diálogo Competitivo é a possibilidade de fomentar e catalisar práticas e colaboração dos particulares especializados com a Administração Pública, tornando possível a efetiva construção de propostas viáveis, instituindo resoluções inovadoras e satisfazendo os anseios mais complexos, demandados pelos entes públicos e ainda deficientes de resolução técnica conhecida pelo contratante.

Na concepção de Boradalo (2021), também é salutar a compreensão de que nos novos processos, as tecnologias surgem como ferramentas de suma relevância na organização dos procedimentos licitatórios, o que não é diferente no Diálogo Competitivo, que além da agregação de ferramentas digitais e eletrônicas para agilizar o processo licitatório, apresenta-se como uma modalidade inédita em território nacional.

Conforme já definido na metodologia desse trabalho, o estudo almejou analisar um caso concreto dentro do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o intuito principal era compreender dentro da realidade fática a aplicabilidade desse novo instrumento público de contratações, porém ao confrontar às análises, o estudo identificou que até o presente momento não existe nenhum certame no país realizado sobe a égide do Diálogo Competitivo.

Sob tal perspectiva, a hipótese inicial não foi refutada, uma vez que as conclusões da pesquisa permitem inferir que o Diálogo Competitivo, quando cabível, vai possibilitar maior efetividade nos procedimentos mais complexos e promover trocas de experiências que serão relevantes tanto para o contratante, no caso a Administração Pública, quanto para potenciais contratados, acredita-se ainda que de certa maneira esse instituto possa permitir um aproveitamento nas contratações públicas, das experiências que a iniciativa privada apresenta como mais relevante e desenvolvidas.

3.2 COMPARAÇÃO ENTRE O DIÁLOGO COMPETITIVO E O DIÁLOGO CONCORRENCIAL EUROPEU

Conforme apresentado, o objetivo inicial deste estudo era analisar o Instituto do Diálogo Competitivo, uma inovação da Lei 14.133/21 e sua aplicação prática na realidade das contratações públicas no Brasil, porém, após consultas nos órgãos oficiais foi verificado que

após dois anos de vigência da nova lei e, conseqüentemente, da existência do novo Instituto, não existe ainda no país nenhum certame regido pela nova modalidade.

O legislador brasileiro usou como base para instituir o Diálogo Competitivo, um conhecido instituto europeu, o Diálogo Concorrencial, surgido na Europa desde 2004, insculpido no artigo 29 da Diretiva 2004/18/CE. Como forma de aperfeiçoar o Instituto e garantir maior respaldo jurídico, em 2014 o Parlamento Europeu instituiu que todos os estados do bloco econômico daquele continente teriam o Diálogo Concorrencial como Instituto obrigatório, devendo, portanto, está previsto na legislação de todos os Estados-Membros.

Como apontado, o Diálogo Concorrencial é uma modalidade licitatória do Direito Português, mas que se apresenta em diversos países da Comunidade Europeia. Ao realizar uma análise referente à estrutura e funcionamento do diálogo concorrencial no sistema europeu, fica muito notória uma enorme similaridade no que concerne aos procedimentos e finalidades.

Essas semelhanças facilitam a realização de algumas comparações e até correlações quanto à aplicação do instituto em território brasileiro, a partir da já conhecida expertise internacional. Assim, nessa revisão de literatura, pode-se realizar algumas possíveis projeções com relação à aplicação do Diálogo Competitivo no ordenamento jurídico pátrio.

A partir da análise dos avisos de licitação publicados no Jornal Oficial da União Europeia, em Portugal, Espanha, Bélgica, Irlanda, Países Baixos, Alemanha, Reino Unido e França, foram verificados por Mars e Craven (2019) alguns problemas referentes à divulgação de trâmites, bem como à ausência de informações detalhadas e específicas.

Ainda sob a percepção de Mars e Craven (2019), ao analisar certames realizados por países membro da Comunidade Europeia, foram verificados problemas significativos, por exemplo, com o fornecimento de informações que não se apresentavam precisas e direcionadas, gerando assim diferentes interpretações e conflitos.

Apesar desse estudo ter como objeto de comparação a aplicação do Instituto do Diálogo Concorrencial na União Europeia, é salutar informar que Mars e Craven (2019), relatam a ocorrência de situação semelhante ocorrida no sistema de licitação dos Estados Unidos.

De acordo com os autores, avisos de licitação eram frequentemente publicados sem completude e detalhamento suficientes, diversos certames e adjudicações não apresentavam uniformidade e transparência, divulgação incompleta de algumas formas de contratos

negociados e dados sobre subcontratações, que deveriam obrigatoriamente ser publicados, são divulgados apenas parcialmente (MARS e CRAVEN, 2019).

Obviamente que o comportamento do Instituto no Brasil jamais será uma mera reprodução de modelos prontos, contudo, de posse das informações e especificidades verificadas na aplicação prática na Europa, a Administração Pública brasileira, pode se programar e ficar atenta a tais especificidades, especialmente considerando os diferentes graus de desenvolvimento técnico-científico dos vários entes estatais.

O Brasil já enfrenta diversos problemas relacionados às contratações públicas, tanto no que concerne à transparência quanto a situações específicas de fraude e corrupção em certames licitatórios, isso é possível perceber a partir dos resultados do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), coordenado pelo Tribunal de Contas da União - TCM, revelando que menos de 2% das organizações públicas do Brasil possuem sistema de proteção adequado contra atos lesivos à Administração Pública, como fraude e corrupção.

Assim, no caso específico e diante dos problemas já verificados na aplicação do Diálogo Concorrencial na União Europeia, é imperioso que a Administração Pública brasileira se prepare para enfrentamento adequado dessas situações, bem como, para desafios decorrentes das especificidades do país, a exemplo de suas próprias proporções territoriais, a organização federativa, bem como a organização de certames em âmbitos municipais, ente federado inexistente no modelo organizacional europeu.

Com o objetivo de fazer algumas comparações mais próximas da realidade brasileira, escolheu-se o Diálogo Concorrencial Português pelo fato desse Estado-Membro ser detentor de um sistema jurídico com maiores semelhanças ao brasileiro. O Instituto do Diálogo Concorrencial está previsto no Código de Contratos Públicos Português e está vigente desde 2008, através do Decreto-Lei 18/08.

O art. 29 do Código de Contratos Públicos de Portugal prevê que a entidade adjudicante pode utilizar de procedimento de negociação ou o Diálogo Concorrencial quando as suas necessidades não puderem ser satisfeitas sem a utilização de soluções disponíveis com alguma facilidade para o ente contratante ou quando os bens ou serviços a serem contratados ou adquiridos incluam a concepção de soluções inovadoras ou de grande complexidade.

O Diálogo Concorrencial foi a saída do legislador europeu no sentido de validar e garantir maior segurança e legitimidade jurídica nas situações em que o poder público almeja implementar projetos de grandes complexidades.

Na legislação pátria, o Diálogo Competitivo está positivado no art. 32 do novel diploma. Conforme a intelecção do dispositivo analisado, essa modalidade licitatória deve ser restrita a espécies de contratos nos quais a Administração Pública almeje adquirir algum objeto que tenha como cerne a inovação tecnológica ou técnica. A análise comparativa realizada se justifica pelo fato de o Diálogo Competitivo ser muito similar ao Diálogo Concorrencial aqui apresentado e em vigência há mais de uma década na legislação de Portugal.

Para Aragão (2021), tal instituto apresenta-se como grande inovação no que concerne aos procedimentos licitatórios brasileiros, uma vez que destoa bastante dos conhecidos procedimentos licitatórios nacionais, caracterizados pelo tradicionalismo. Porém, como forma de não destoar das concepções e trâmites licitatórios nacionais, o legislador brasileiro, realizou algumas adaptações à realidade nacional, almejando assim fazer as aproximações a procedimentos usuais da cultura jurídica do país.

Ainda que seja plenamente possível perceber diferentes especificidades em relação a formatos, procedimentos e nuances, o objeto finalístico dos institutos é muito semelhante, tanto na legislação de Portugal, quanto na brasileira, uma vez que nos dois casos a finalidade está calcada na busca de uma possível solução com viés inovador para contratações complexas.

Buscam soluções que sejam tecnicamente possíveis e exequíveis, economicamente viáveis e juridicamente aceitas, inclusive que coadune com os princípios constitucionais historicamente aplicáveis às contratações públicas, tudo isso realizado de forma ordenada e equilibrada, através de diálogo entre o ente público e as instituições privadas.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados obtidos neste trabalho decorreram de um estudo comparativo entre a nova Lei de Licitações (14.133/2021) e a lei anterior (8.666/93). O Diálogo Competitivo, ao longo do trabalho, revelou-se uma das principais inovações da nova Lei de Licitações e foi comparado ao Diálogo Concorrencial do Direito Europeu. A análise aprofundada do Instituto expôs diversas incertezas em relação à sua aplicação prática.

Conforme os estudos apontaram, após pesquisas e questionamentos nos órgãos de gestão, até a presente data, apesar da disposição legal, não houve nenhuma contratação pública realizada sob a égide do Diálogo Competitivo no país. Assim, para um maior

aprofundamento e atribuição de algum sentido prático ao estudo, realizou-se a análise do Diálogo Concorrencial Europeu.

A partir da análise dos avisos de licitação publicados no Jornal Oficial da União Europeia, os estudos de Mars e Craven (2009) revelaram alguns problemas referentes à divulgação de trâmites, bem como, à ausência de informações detalhadas e específicas, preocupação que precisa ser levada em consideração pela Administração Pública brasileira.

Foram verificados problemas com a disponibilização de informações que não se apresentavam precisas e direcionadas, ocasionando interpretações divergentes e muitas vezes conflitantes acerca da modalidade licitatória estudada. Algumas formas de contratos foram divulgadas de maneira incompleta, com muitos dados sobre subcontratações, que deveriam obrigatoriamente ser publicados, sendo divulgados de forma incipiente e desconexa.

Além da abordagem teórica e jurídica sobre as principais diferenças, a pesquisa chama a atenção para as possibilidades de inovação nos certames, questionando os processos e eficácia no Diálogo Competitivo nos diversos contextos das contratações públicas no Brasil.

Mesmo diante da realidade fática, de não ter havido nenhuma contratação pública no país realizada nos moldes do instituto pesquisado, o trabalho analisa os aspectos jurídicos e os procedimentos previstos na Lei 14.133/202, atinentes ao Diálogo Competitivo, e discorre sobre possíveis implicações práticas nas contratações públicas de maiores complexidade e especificidade técnica.

Tais implicações podem se apresentar de diversas formas, conforme já apresentado nesse estudo, a aplicação do instituto na Europa apresenta problemas significativos referentes ao fornecimento de informações, muitas vezes imprecisas e com direcionamentos indevidos, com possibilidades concretas de interpretações conflitantes.

No modelo europeu foram frequentemente verificados editais publicados sem completude e detalhamento suficientes, certames e adjudicações sem a devida uniformidade e transparência, divulgação incompleta de algumas formas de contratos negociados e dados sobre subcontratações, que deveriam obrigatoriamente ser publicados, divulgados apenas parcialmente.

A análise do direito comparado, Diálogo Competitivo brasileiro e Diálogo Concorrencial europeu, mostrou que a matriz jurídica que inspirou a inserção do Instituto no Ordenamento Jurídico pátrio foi a europeia. No Direito Europeu, a motivação principal para a criação desse instituto foi uma aposta na possibilidade de reduzir a assimetria de informações entre o poder público e os particulares, reduzindo a inflexibilidade do rito licitatório e

fornecendo maior abertura para que os particulares pudessem oferecer soluções para as contratações complexas da Administração Pública, situação perfeitamente simétrica com os interesses do legislador brasileiro.

Por fim, é salutar reiterar que esse trabalho parte de um importante questionamento inicial que fundamentou e norteou tanto o viés metodológico, quanto as escolhas teóricas, uma vez que o questionamento basilar dessa pesquisa centrou-se em compreender se com a nova Lei de Licitações e seus novos institutos e princípios, a exemplo do Diálogo Competitivo, a Administração Pública galgaria com tais ferramentas, maiores possibilidades de realizar as contratações com maior eficiência, transparência e economicidade.

Contudo, devido à especificidade do tema abordado e pelo fato de até o momento o instituto não ter sido efetivamente utilizado nas licitações nacionais para responder categoricamente à pergunta de partida, foi realizado um esforço que analisou a nova Lei de Licitações em abstrato, assim como comparações com o Instituto Europeu, o Diálogo concorrencial, apesar de algumas inconsistências verificadas no modelo europeu, para as licitações brasileiras.

O Diálogo Competitivo traz inovações promissoras, uma vez que busca aproximar tecnologias, expertises, experiências e técnicas já conhecidas pelos entes privados, colocando-os à disposição da Administração Pública através de uma modalidade muito bem definida em lei, e com um procedimento organizado, que traz em seu bojo o intuito de subsidiar o contratante público com o melhor e mais adequado instrumento de contratação em situações de grande complexidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um trabalho dessa natureza possibilita uma aproximação com o objeto de estudo investigado, por mais que as métricas e a rigorosidade científica sejam plenamente aplicadas, há sempre alguma margem para novas abordagens e novas análises sobre o mesmo objeto do conhecimento. Assim, a partir do objetivo inicial de realizar um estudo referente à aplicação do Diálogo Competitivo, analisando seus desdobramentos e aplicabilidade prática no ordenamento jurídico brasileiro, esse trabalho já traz em seu cerne desafios imprevisíveis, uma vez que se dispõe a analisar o funcionamento e aplicabilidade prática de um instituto recém inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa análise não tem pretensão de exaurir o objeto, uma vez que apesar de estar

esculpido no corpo textual da lei, precisa ser confrontado com a realidade prática e as demandas concretas da Administração Pública, o que ainda não foi possível, diante do fato do instituto ainda não ter sido utilizado efetivamente na prática licitatória nacional.

O estudo teve ainda como prisma analítico, a busca em compreender as inovações trazidas pelo instituto do Diálogo Competitivo, focando as análises nas implicações práticas do instituto no que se refere às contratações públicas de maior complexidade e especificidade técnica, conforme dispõe o artigo 32 da Lei 14.133/21.

Importante ressaltar que esse trabalho, centrado no objeto de pesquisa já definido, buscou contribuir para a discussão acerca da efetividade do instituto e oferecer, ainda que de forma inicial, um suporte teórico-científico para os agentes de contratação conhecerem o instituto e nortear futuras contratações à luz do Diálogo Competitivo. Intuito que compreende-se como alcançado, pois mesmo diante da ausência de dados práticos e de certames que se utilizaram da modalidade estudada, é possível, a partir desse estudo, uma maior compreensão de como a Administração Pública pode de fato se instrumentalizar e aplicar o instituto com foco em garantir a observância de importantes princípios da Administração.

Assim, após as análises, tornam-se agora perceptíveis algumas implicações práticas nas contratações públicas de maior complexidade e especificidade técnica, uma vez que ao focar na análise do dispositivo legal, enriquecida com estudos de casos práticos do Diálogo Concorrencial Europeu, percebe-se que a Administração Pública brasileira está instrumentalizada com uma modalidade específica para suas licitações mais complexas.

Ainda, reportando-se aos objetivos traçados inicialmente, o estudo realizou uma análise dos principais desdobramentos da nova Lei de Licitações na Administração Pública, possibilitando, desse modo, uma maior compreensão em relação ao Diálogo Competitivo e sua aplicabilidade prática no âmbito da Administração Pública brasileira, utilizando como paradigma de análise o Diálogo Concorrencial europeu, instituto precursor do Instituto brasileiro.

Por fim, ainda que no Brasil, por enquanto, o instituto esteja apenas presente na abstração da lei, esse estudo mostra situações e possibilidades organizacionais que o contratante público pode utilizar e, até se precaver em situações concretas, quando entender como viável a utilização dessa modalidade. Pois, tanto na análise da lei em abstrato, quanto na comparação com o modelo europeu, o estudo aponta situações que podem cooperar com melhores resultados e maior eficiência em futuras contratações em tais moldes.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública**. Revista de Direito Administrativo, v. 280, n. 3, p. 41-66, 2021.

BORDALO, Rodrigo. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças**. Saraiva Educação SA, 2021

BRASIL (Constituição de 1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

_____. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2021.

_____; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. **Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada**. Salvador: JusPodivm, 2ª ED. 2022.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GUTERRES, Thiago. **A nova lei de licitações: um panorama sobre as novidades no regime geral de licitações e contratos administrativos**. Natal, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/2WAFKR6>. Acesso em: 20 ago. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LIMA, Cláudia Castello Branco. **Uma análise comparativa entre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e o Diálogo Competitivo**. 2014. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas), p. 17. Fundação Getúlio Vargas Escola de Administração de Empresas de São Paulo. 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/themes/Mirage2/pages/pdfjs/web/viewer.html?file=http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12901/Trabalho%20individual.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MARS, Sylvia de; CRAVEN, Ricardo. **Utilização do diálogo competitivo na União Europeia: análise do Jornal Oficial**. PIANOo, Expertise centrum Andesteden, p. 1 25,2009. Disponível em: <https://bit.ly/3hMtT8C>. Acesso em: 7abr. 2022

MELO, Izabela Martins de. **Principais mudanças da nova lei de licitações: melhorias e barreiras da lei 14.133/2021**. 2021.

MINAYO, M. C. **Ciência, técnica e arte: o desafio da *Pesquisa Social***. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 09-30.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SALVADOR, A. D. **Métodos e técnicas de pesquisa bibliográfica** Porto Alegre: Sulina, 1986.

Tribunal de Contas da União – TCU, **Levantamento de dados sobre corrupção nas organizações públicas**. <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/levantamento-traz-dados-sobre-corrupcao-nas-organizacoes-publicas-brasileiras.htm>, aceso em 14/05/2023

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014. Relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. Estrasburgo, [2022]. Disponível em: <https://bit.ly/3gchKtf>. Acesso em: 5 jun. 2023.